

# Prefeitura Municipal de Jequié

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA



OFÍCIO JURÍDICO Nº 121/2023

Jequié-Bahia, 18 de setembro de 2023

Ào Ilm Sr.  
**TIAGO ALVES GUIMARÃES**  
PREGOEIRO

Ref: **Processo Administrativo nº301/2023**

**Pregão ELETRÔNICO Nº019/2023**- Contratação de Empresa especializada em kit de lanches destinados aos pacientes que realizam tratamento fora do domicílio-TFD através do Sistema de registro de preço.

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção à solicitação do Pregoeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Jequié-BA acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO protocolizada pela empresa MARLENE DA SILVA SANTOS JEQUIÉ-ME, portadora do CNPJ nº 01.197.122/0001-82 que fora apresentado tempestivamente, em face da DECISÃO que deflagrou vencedora a empresa RIBEIRO E SILVA LTDA, no processo que visa a contratação de Empresa especializada em kit de lanches destinados aos pacientes que realizam tratamento fora do domicílio-TFD, com escopo melhor assistir os pacientes em estado de vulnerabilidade social que realizam o tratamento nesta modalidade em nossa Rede Municipal de Saúde.

Segundo consta na peça impugnativa, a empresa vem dispor a razão de seu descontentamento estaria relacionada que a empresa que foi declarada vencedora não atendera as regras editalicias, tendo em vista que esta deixou de demonstrar a qualificação técnica devida, pois esta supostamente insiste em reiterar que se faria necessário a referência de comprovação de aptidão de desempenho de atividade através de demonstração de nutricionista junto ao quadro funcional da empresa, como responsável técnico, o que não restou determinado no edital.

Para além disso, alega ainda a ausência de documentação quanto a habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira, que seria necessária a existência de procuração autenticada para representação da empresa, quando

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

# Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA



os próprios sócios desta que apresentam toda a documentação bem como assinam os mesmos documentos apresentados no certame, e ainda quanto a qualificação econômico-financeira alega que esta deveria ter apresentado Balanço Patrimonial por se tratar de MEI, documento este que não fora exigido no edital em questão, e esta insiste em afirmar que feriu o próprio edital.

Por fim pugna pela declaração da proposta como incorreta por não atender as regras do edital, pois não constaria a informação quanto a pessoa responsável por firmar a respectiva ata de registro de preço, quando a própria sócia, conforme fora apontado é quem assina toda a documentação da empresa, demonstrando desse modo que os donos da empresa que serão responsáveis pela formalização do ato.

Assim, em contrarrazões, a empresa RIBEIRO E SILVA LTDA portadora do CNPJ nº 32.643.637/0001-92, vem apresentar seus argumentos, alegando que quanto a referência da exigência de qualificação técnica, que a parte mencionara que se faria necessário nutricionista, esta informa que esta condição apenas seria imprescindível se fosse com relação ao preparo de alimentos, o que não vem ao caso por se tratar de itens já prontos, maioria industrializados, já indicados em cada referência de lote, por se tratar da contratação dos insumos já descritos, e que por isso o nutricionista neste caso seria dispensado.

Para além disso quanto a alegação da proposta, a empresa afirma que a mesma fora apresentada consoante regras editalícias, conforme anexo V, item 13 do referido edital, e quanto a ausência de procuração, esta não existiu uma vez que o partícipe no certame fora o próprio proprietário da empresa, não se fazendo necessária então esse questionamento. Por fim, quanto a citação da ausência do demonstrativo do balanço patrimonial, conforme cita a legislação vigente, este não se fez necessário pois o próprio edital não apresentou esta exigência, inexistindo qualquer dispositivo que estabeleça esta imposição para sua apresentação.

Passados esta explanação sobre as razões e contrarrazões recursais, passa-se então ao exame central da controvérsia trazida neste recurso administrativo, qual seja, se a decisão que Declarou vencedora a empresa

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

# Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA



RIBEIRO E SILVA LTDA, portadora do CNPJ nº 32.643.637/0001-92 merece ou não alguma reforma.

Primeiramente vale destacar que as alegações trazidas a discussão não merecem prosperar tendo em vista que conforme consta no processo foram obedecidas todas as regras editalícias durante o certame. E conforme já demonstrado, os produtos a serem adquiridos já foram pré-definidos no edital, referenciado, e o que se busca são o fornecimento destes itens, e não prestação de serviço de alimentação, por isso totalmente dispensável o nutricionista.

Deste modo, o que se busca no processo quanto a qualificação técnica da empresa seria a comprovação de aptidão do desempenho de atividade seria com relação a razão social da empresa, se esta poderia exercer atividade econômica compatível com fornecimento de gênero alimentício, que deverá no caso ser compatível com o fornecimento do que está sendo requisitado, e não quanto essa comprovação de inscrição de nutricionista junto a empresa, como insiste a requerente.

No mais, conforme apontado não há qualquer dispositivo do edital em questão que cite a exigência de balanço patrimonial em se tratando de MEI, como documento necessário para qualificação econômico-financeira, conforme fora citado pela recorrente, trazendo então um pedido de inabilitação da concorrente vencedora. Então, cumpre destacar, que uma vez não fora exigido no edital determinante deste processo, tendo em vista o princípio da vinculação do edital, apenas os documentos ali elencados neste edital serão exigíveis.

Observe que dentre os princípios da Licitação, o da vinculação ao edital merece destaque segundo grande doutrinador administrativista HELY LOPES MEIRELLES, o qual aduz:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes FICAM SEMPRE ADSTRITOS AOS TERMOS DO PEDIDO OU DO PERMITIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO, QUER QUANTO AO PROCEDIMENTO, QUER QUANTO A DOCUMENTAÇÃO, às propostas, ao julgamento e ao contrato. EM OUTRAS PALAVRAS, ESTABELECIDAS AS REGRAS DO CERTAME, TORNAM-SE OBRIGATÓRIAS PARA AQUELA LICITAÇÃO DURANTE TODO O PROCEDIMENTO E PARA TODOS OS SEUS PARTICIPANTES, INCLUSIVE PARA O ÓRGÃO OU ENTIDADE LICITADORA".

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

Av. Otávio Mangabeira | S/N | Km 3 | Jequié-Ba

[pmjequie.ba.ipmbrasil.org.br](http://pmjequie.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA



(Licitação e Contratos Administrativos. Ed. Malheiros. São Paulo. 1999. 12.ª ed., p. 31).

Assim, em face do acima exposto, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93, Lei 10.520/2002 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2023, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade, da ampla concorrência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, opino pelo **INDEFERIMENTO** o RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MARLENE DA SILVA SANTOS JEQUIÉ-ME (CNPJ 02.531.343/0001-08).

Sendo assim, que se mantenha a DECISÃO ACERTADA QUAL DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA RIBEIRO E SILVA LTDA, portadora do CNPJ nº 32.643.637/0001-92, haja vista que o certame obedeceu aos preceitos formais e legais, e não restou comprovado o quanto alegado pela requerida, devendo prosseguir o feito, em todos os seus termos.

É o parecer SMJ.

Todavia, com todas as ressalvas, informa que este parecer não vincula da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, isto porque parecer jurídico não tem caráter vinculatório, e nem obriga a autoridade (STJ: HC 40234/MT; HABEAS CORPUS-2004/0175066-0; HC- STJ-RHC 17043-SP, HC 28731- SP – STJ – RHC 7165- RO- RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

Ludmila Cidreira de Farias Malta  
Ass. Jurídico da Sec. Municipal de Saúde  
OAB/BA 33282  
Dec. nº 22.097

Ludmila Cidreira de F. Malta  
Assessora Jurídica  
OAB/BA 33.282  
Decreto nº 22 097/2021

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia